



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.900308/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-003.046 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente Mavel Maquinas e Veículos Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Nos termos da Súmula CARF nº 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para que a DRF analise a liquidez do indébito, nos termos do voto do relator, e prolate nova decisão, iniciando-se novo rito processual.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão nº 11-35.349, proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC que manteve despacho decisório que não homologou pedido em que se pleiteava a compensação de crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL — pagamento indevido ou a maior de estimativa (cod. Receita 2484) relativo a abril de 2005 — com débitos do mesmo tributo (cod. Receita 2484), relativo a maio de 2005.

Por meio do Despacho Decisório de e-fl. 07, a DRF de origem não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação ao fundamento de que o pagamento indevido ou a maior de estimativa só pode ser utilizado ao final do período de apuração, conforme determinação do art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005.

A ora Recorrente apresentou impugnação, às e-fls. 11 a 21, alegado a ilegalidade do art. 10 da IN SRF n. 600, de 2005 vis-à-vis o disposto nos incisos I a VI do § 30 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.051/2004.

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVAS MENSAS. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução da CSLL devida ao final do correspondente período de apuração ou para compor o saldo negativo da contribuição do período.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas A observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera as razões da Impugnação e aduz ainda a IN 600/2005 ter ido editada após a entrega da PER/DCOMP, não sendo aplicável ao caso, tal dispositivo, especialmente seu art. 10, viola os arts. 2º da Lei nº 9.430, 34 e 35 da Lei nº 8.981/95. A decisão da DRJ ainda se respaldaria no art. 26-A do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, o que não impossibilita a declaração de ilegalidade de Instrução normativa. Defende ainda que a Administração deve rever seus atos quando eivados de vício de ilegalidade, nos termos do art. 53 da Lei 9784/99 e na Súmula 473 do STF.

É o relatório em seu essencial.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão de fundo diz respeito a possibilidade de se compensar valores pagos a maior dentro de um mesmo ano calendário ou se a possibilidade é restrita ao final do ano calendário nos termos do art. 10 da IN 600/2005, que fundamenta o Auto de Infração.

Inicialmente cumpre destacar que, no mérito, o acórdão recorrido fundamentou-se no art. 10 da IN 600/2005 que assim dispunha:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Ocorre que o recolhimento em valor superior ao devido, constitui recolhimento indevido passível de restituição ou compensação, na forma legitimada pelo artigo 165, I e II, do Código Tributário Nacional.

Acrescente-se ainda que a disposição da Instrução Normativa 600/2005, que aparentemente vedava a restituição de recolhimento a maior de estimativa, não foi reproduzido na Instrução Normativa subsequente (IN RFB 900/2008), que passou a dispor:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

IX o débito relativo ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação original da IN);

A partir de então, só seria vedada a restituição da própria estimativa mensal – coerentemente com as demais normas da legislação federal, não sendo mais impedida a restituição do recolhimento a maior da estimativa de IRPJ e CSLL. Tal entendimento aplica-se retroativamente por configurar interpretação mais benéfica ao contribuinte.

Exatamente nesse contexto originou-se a Súmula CARF nº 84, legitimando a restituição de indébito por pagamento de estimativa indevidamente ou a maior:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

O caso destes autos é de aplicação da Súmula CARF 84, assegurando-se a análise dos créditos do contribuinte pleiteados nestes autos.

Nesse sentido já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão 9101-004.176, de relatoria da Conselheira Cristiane Silva Costa, j. em 09/05/2019, assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA MENSAL. RECOLHIMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. IN SRF 600/2005. IN RFB 900/2008. SÚMULA CARF 84.

É assegurada a restituição de recolhimentos a maior ou indevidos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, nos termos da Súmula CARF 84 e IN RFB 900/2008.

Por tais razões, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando a baixa dos autos à DRF para análise do crédito pleiteado, retomando-se o novo rito processual.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto